



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 628/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002572/2003 AI: 2/200308258

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRÁFOS**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infração detectada durante ação fiscal que constatou a presença de um volume contendo 44 pedras brasileiras (lapidadas) sem documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração que durante ação fiscal desenvolvida no Centro Operacional dos Correios, foi constatada a presença de um volume, contendo 44 pedras brasileiras (lapidadas) no valor de R\$ 14.549,36 sem documentação fiscal. Esse fato ocasionou uma evasão fiscal no valor de R\$ 3.637,34 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) e multa de R\$ 5.819,74 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

M

Foram indicados como infringidos os art. 140 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no art.878, III, "a" do referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 04 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação com os seguintes argumentos:

- a) A ECT não atua no campo de prestação de serviços, mas sim a execução de serviço postal, que é um serviço público, inerente a própria União.
- b) O serviço postal, por não se confundir com um serviço de transporte, não encontra-se no campo de incidência do ICMS.
- c) A execução do serviço postal não "cuida" de mercadoria e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas.
- d) A ECT não pode ser autuada pois foi criada por lei com o fim precípua de explorar em nome da União o serviço público postal e como tal realiza uma atividade específica do Estado.
- e) Pe de a improcedência do feito fiscal.

A nobre julgadora singular julgou pela total procedência do feito fiscal.

O recorrente, em seu recurso voluntário, apresenta os mesmos argumentos já expostos na peça impugnatória.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular de procedência do feito fiscal deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração foi lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e trata-se de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

O grande cerne do processo em questão trata-se da definição do responsável pelo crédito tributário se exigível, por ocasião da ação fiscal encetada e a incidência do ICMS sobre os serviços de transportes e comunicação realizados pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Em seu recurso voluntário, dentre suas alegações, o já citado autuado argumenta que não atua no campo de prestação de serviços, mas sim na execução de serviço postal, que é um serviço público inerente a própria União. Além disso, alega que o serviço postal, por não se confundir com um serviço de transporte, não encontra-se no campo de incidência do ICMS.

O parecer nº 34/99, de 12 de julho de 1999, trata diretamente sobre o assunto ora questionado, motivo pelo qual observaremos algumas considerações aludidas no citado parecer.

O Dr. Mateus Viana Neto, em seu parecer diz que:

“A Lei nº 6.538/78, em seu art. 7º, define serviço postal como recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas.”

“Como se vê, a Lei dos dispositivos mencionados, ampliou desmesuradamente o conceito constitucional de serviço postal, descaracterizando um possível monopólio, ao incluir nele a prestação de serviços que não podem ser alçados ao mesmo patamar das denominadas atividades primárias do Estado e nem mesmo ao serviço postal stricto sensu. Esses serviços, como o transporte e a entrega de objetos com ou sem valor mercantil não constitui em atividade típica do Estado e efetivamente não é exercida sobre a forma de monopólio.”

“Ao autorizar a Empresa Pública desenvolver a prestação de serviços de transportes, dentre os quais o serviço de transporte postal, conceituado este como o recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência em geral, tirante estes últimos, pois inseridos na competência exclusiva da União, a Lei em epígrafe atribuiu aquela empresa os mesmos ônus dessas atividades suportados pelos empreendimentos privados, inclusive os tributários.”



Com relação a imunidade, conclui que:

“Consoante o art. 150, & 3º, da Constituição Federal a imunidade recíproca prevista no inciso V, a, desse artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. O serviço de transporte de objetos, realizado pela empresa pública, se insere naquelas atividades regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral, ainda que tenha algumas regras distintas, mas reputadas necessárias pelo legislador federal, previstas na Lei nº 6.538/78, precisamente por ser uma empresa pública.”

Claramente se deduz que o serviço de transporte de mercadorias, realizado pela empresa pública, é incluído nas atividades regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral e conseqüentemente não o exime do cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias. Dentre essas obrigações, destaca-se no caso em questão a de responder pela obrigação tributária principal quando seus atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do imposto.

O art. 121 do Código Tributário Nacional diz que:

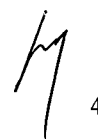
“Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:
parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Levando-se em consideração a legislação do Estado do Ceará, o art. 14 da Lei nº 12.670/96 estabelece que:

“Art. 14 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

Quanto a responsabilidade pelo pagamento do imposto, o art. 16 da mesma lei diz que:

“Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
I - ...



II – o transportador, em relação a mercadoria

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

...”

Fica notório, diante das exposições e das normas legais dispostas acima, conjuntamente com o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, que a empresa autuada efetivou serviços de transporte de mercadorias sujeitas a incidência do ICMS e como estas se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal, a responsabilidade do recolhimento do imposto em questão se transfere para o transportador, no caso específico, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Observa-se diante do exposto que não podem prosperar as reivindicações postuladas pelo contribuinte autuado, pois carecem do fundamento necessário para o seu provimento.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Douto Procurador do Estado.

É O VOTO




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

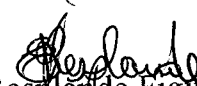
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente os conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Francisco José de Oliveira Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2003.

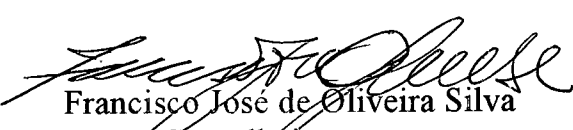

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente



Johnson Sá Ferreira
Relator

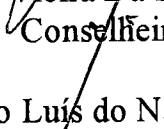

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira

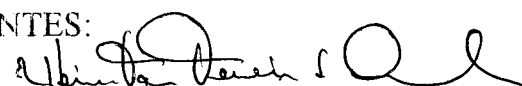

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira Da Silva
Conselheiro


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário